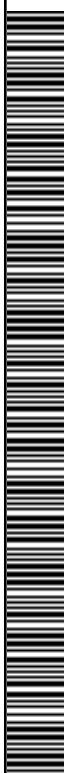




**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA.... VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA.**



GLADYS DEANE JOAQUIM PIETROWSKI, Brasileira, Solteira, autônoma, portadora do RG nº 3283682 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 593.439.102-53, residente e domiciliada nesta Cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, na Rua: São Pedro, nº 144-1, Bairro: Cinturão verde, CEP: 69.312-355, com telefone (95) 98120-4976, por seus advogado ***in fine*** assinado (procuração anexa), vêm perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da empresa **LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, localizada no endereço Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CENTRO, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, Tel. (21) 3861-4600), tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

PRELIMINARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A requerente não tem condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, junta-se declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, requer os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º LXXIV da CF/88 e pela Lei 13.1055/2015, artigo 98 e seguintes do CPC.

DOS FATOS

A autora é filha da vítima: **GLACIO PIETROWSKI**, que sofreu acidente de trânsito em 05 de Dezembro de 2016, conforme Boletim de ocorrência nº **003136/2017**, na ocasião conduzia a motocicleta YBR, de cor preta, de placa NAL-4173, pela BR-432, km-207, município do Cantá, momento em que colidiu transversalmente com o veículo de placas NAO-6326, vindo a causar-lhe fraturas nos membros inferiores e TCE grave. Resultando em lesões de natureza grave (documentos em anexo). As lesões foram, produzidas em decorrência do acidente de trânsito, ora narrado, ocorrido no Município do Cantá/RR.

Por fazer jus ao recebimento do seguro DPVAT, a requerente procurou à **SEGURADORA**, afim de receberem os valores pertinentes a sua cota parte por ser a requerente herdeira e beneficiária do Seguro DPVAT de seu falecido pai juntamente com suas duas irmãs: **DANIELLY JOAQUIM PIETROWSKI** e **MARIA ELOIDA JOAQUIM PIETROWSKI**.

Assim ambas as beneficiárias enviaram todas as documentações exigidas para solicitação da indenização por morte de seu genitor o senhor: **GLAUCIO PIETROWSKI** junto a seguradora que compõe o consórcio do seguro DPVAT, preenchendo assim os requisitos e enviando todos os documentos exigidos para requerer a devida indenização tais como: **(BAT da Polícia Rodoviária Federal, atendimento do SAMU, Boletim de Ocorrência da Polícia Civil nº 064595 datado**





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

em 05.12.2016, certidão de óbito, dados bancários, comprovante de endereço, declaração de únicos herdeiros, autorização de credito, doc. Pessoais)

Inclusive declaração de Exclusão de Pleito pela companheira da vítima que por hora viabilizaria o recebimento das beneficiárias (filhas) dentre outros exigidos no âmbito administrativo do Seguro DPVA, recebendo assim o número de sinistro **3170113073**.

Há que se asseverar por oportuno que a seguradora reconheceu o direito da autora liberando relatório dos valores proporcionais a cada uma das beneficiárias conforme (doc. em anexo), ocorre que quando a autora foi a sua agência bancária fazer o saque dos valores descobriu que sua conta bancária não estava ativa gerando assim estorno dos valores a receber precisando abrir nova conta bancária.

Nesse período de abertura de nova conta e reprogramação dos valores, recebeu a visita de uma auditora da seguradora em sua casa que por oportuno falou com suas mães a respeito do acidente e em seguida pediu para que assinasse alguns formulários que segundo a auditora seria apenas para fazer confirmação dos documentos já enviados.

Destarte que a referida vista da auditoria teria a incumbência de confirmar a veracidade do acidente ocorrido, bem como das documentações enviadas. Contudo a auditora negou o processo administrativo da autora, mesmo a seguradora já tendo disponibilizados os valores, conforme informação disponível no site da seguradora datada de 06/03/2017, conforme sinistro **3170113073**. Todavia não justificou os motivos da negativa do referido Processo.

Excelência, aquilo que serviria de consolo pela perda de seu genitor tornou-se uma via sacra, o **direito virou drama**, isso tudo pelo excesso de burocracia do DPVAT, bem diferente do que a requerida divulga na mídia nacional.

Seguradora:
“SEGURO DPVAT” rápido e simples....

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974, por Lei Federal nº 6.194, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de **MORTE, INVALIDEZ e DAMS.**

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente a vítima na forma que dispuser o **Conselho Nacional de Seguros Privados.**

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto ser **filha** sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE
BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE
DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE
NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA
CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA
TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006 MERA
RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO
INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997
PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE

SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela **resolução 1/75 do CNSP**. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA:

FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

DA MORTE

Importante frisar que a lei determina a indenização por **MORTE** no valor máximo, sendo que para isso baste apenas a simples prova do acidente conforme





EMENTA:

CONSUMIDOR - CIVIL - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES AFASTADAS - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBTA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - DESNECESSIDADE DE APRECIACAO DO

GRAU DE DEBLIDADE - PREVALENCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL - INDENIZAÇÃO FIXADA NA LEI 6.194/74 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (2ª, TURMA RECORSAL DE MANAUS)

DO DESCUMPRIMENTO A RESOLUÇÃO Nº 332/2015 DO (CNSP).

O artigo 14, da resolução do (CNSP), dispõe que caso seja detectado falha, de ordem formal, em um dos documentos mencionados no artigo anterior desta Resolução ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da documentação, **notificar o interessado**, com **aviso de recebimento**, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos.

Afirma ainda no artigo 16, da resolução (CNSP), que uma vez esclarecidos os fatos ou sanada, pelo interessado, a **falha indicada na notificação expedida** pela **sociedade seguradora**, esta deverá **pagar** a indenização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da resposta.

Excelência, claro como o sol que brilha ao meio dia que demonstrado ficou a verdadeira intenção da requerida que não fez nenhuma coisa e tão pouco outra, descumprindo resolução do **Conselho Nacional de Seguros Privados**, que expressamente manda **NOTIFICAR** o interessado e não **NEGAR** o pedido de indenização da vítima ou beneficiários para os casos de MORTE ou INVALIDEZ.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

A requerente, vem a presença de vossa excelência, requerer aplicação da litigância de má fé a parte ré, vez que deixou de cumprir preceito legal regulamentado por lei específica que regula o seguro obrigatório DPVAT, para os casos de **MORTE**, **INVALIDEZ** e **DAMS**, as vítimas de acidente de trânsito no Brasil.

Art. 79 NCPC.

Responde por perdas e danos aquele que litigar de má fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80 NCPC.

Considera-se litigante de má fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;**
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**
- VI - provocar incidente manifestadamente infundado;
- VII- interpuser recurso com o intuito manifestadamente protelatório.

Art. 81 NCPC.

De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ora Excelência, a seguradora ré além de descumprir a lei 6.194/1974, que garante indenização no valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) as vítimas de acidente de trânsito no caso específico, a morte do genitor da requerente o senhor: **GLACIO PIETROWSKI**, preferiu negar-lhes o direito garantido em nossa legislação.

Destarte que toda documentação foi recepcionada pela requerida gerando assim o sinistro **3170113073**, que a partir de então passaria a ser a identificação do pedido de indenização junto à seguradora, mais preferindo a parte ré fazer diversas solicitações de documentos chegando ao ponto de **negar** o pedido de indenização das autoras.





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

DO DANO MORAL

Em decorrência deste fato, a Requerente suportou situação constrangedora, angustiantes, tendo sua moral e alto-estima abaladas fase a **negativa** da seguradora quanto á indenização pela morte de seu genitor, com seus reflexos prejudiciais, sendo suficiente a ensejar danos morais, até porque tratasse de um direito da autora.

Certo é que, conforme ressaltado alhures, até o presente momento, as requerentes apenas tem esperança e confiança no judiciário para ver seu direito respeitado e reparado com a devida correção, após compelir a seguradora a cumprir a legislação pertinente ao caso concreto.

A Requerida agiu com manifesta negligencia e evidente descaso, vez que **NEGOU** indenização devida utilizando-se de seu poder de controle e monopólio administrativo do seguro DPVAT, em todo território nacional.

Sua conduta, sem dúvida causou danos aos beneficiários por entenderem que não mais receberiam tal indenização, amplamente divulgada pela seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, por repetidas vezes e por diversos meios de comunicação em todo país.

Como ninguém tem o direito o direito de causar sofrimento a outrem, impunemente, a dor representada pelos transtornos, humilhações e constrangimentos podem ser perfeitamente enfeixados como danos morais, que, por sua vez não podem deixar de ter uma reparação jurídica.

A função de reparabilidade dos danos moral restou consagrada na CRFB em seu artigo 5º, incisos V e X.

Com efeitos, dispõem os artigos 186 e 927 do atual Diploma Civil, que:

Artigo 186 do CC/02: **Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligenciar ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Artigo 927 do CC/02: Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como se não bastasse à legislação mencionar em linhas pretéritas, o CDC em seu art. 14 dispôs que nas relações de consumo é dever dos fornecedores de





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

serviços/produtos responder objetivamente pelos danos causados pela disponibilização defeituosa de seus serviços.

Inegável é que a parte requerida, efetivamente realizou conduta lesiva contra a parte autora. Desse modo, estes dispositivos volvidos asseguram cristalinamente o direito da preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade dos direitos da personalidade.

Assim, a reparação, nesses casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, que possibilite ao lesionador uma penalização consequentemente compense os dissabores sofridos pela vítima e repare sua dor íntima, em virtude da **ação ilícita** do lesionador.

O STF, tem proclamado que: “a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo” (RT 614/236), por ser este, uma consequência irrecusável do fato e um “direito subjetivo da pessoa ofendida” (RT 124/299).

DO PEDIDO

Diante do exposto, seguindo a causa pelos ditames do NCPC, REQUER-SE:

Sejam concedidos aos requerentes, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos em que foi requerida, eis que são pobres e não possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento;

A citação da reclamada, para que querendo responda aos termos da presente sob a pena de revelia, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;

Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de **R\$ 4.500,00 (Quatro mil quinhentos reais)**, acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;

Seja a requerida condenada a pagar **R\$: 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pelos **danos morais sofridos** injustamente.





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

Seja a requerida condenada a pagar honorários sucumbenciais nos patamares de 20% da condenação.

Seja a requerida condenada a litigância de má fé por descumprimento de preceito legal e expresso em legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro.

Requer-se, por derradeiro, que a expedição do alvará de levantamento seja feita em nome deste causídico;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
MARLON TAVARES DANTAS
OAB/RR 1832





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD87 KFPT5 BGMBP 9WMDK



Av. Ataíde Teive, 2748-A - Liberdade
marlondantasadvocacia@gmail.com
(95) 99171-7145 / (95) 99117-5392

BOA VISTA - RR



Travessa Dom Romuado Seixas n. 236 - Sala 11
Ed. Saúde Center - Umarizal
marlondantasadvocacia.para@gmail.com
(91) 98017-8094 / (91) 99836-9995

BELÉM - PA



AV. Tefe n 1371, sala 15 - Vilas Boas Center - Cachoeirinha
marlondantasadvocacia.amazonas@gmail.com
(92) 99100-4542 / (92) 99142-0721

MANAUS - AM

